

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses começa a 15 de Abril de 2010 e termina a 15 de Outubro de 2010.

Não havendo objecção, de acordo com o n.º 3 do artigo 29.º, a Convenção entrará em vigor para a Albânia em 1 de Novembro de 2010.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 13/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1983.

A Convenção foi ratificada em 21 de Junho de 1983 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 20 de Agosto de 1983, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 167, de 22 de Julho de 1983.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Novembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 336/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 23 de Abril de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter o Principado do Mónaco, em 15 de Abril de 2010, comunicado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

Autoridade

Mónaco, 15 de Abril de 2010.

(Informação adicional)

(tradução)

Autoridade competente para efectuar a certificação de conformidade ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º:

Direction des Services judiciaires, Palais de Justice, 5, rue Colonel Bellando de Castro, MC — 98000 Mónaco; telefone: 0037798988811; fax: 0037798988589; e-mail: dsj@justice.mc.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Novembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 337/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 16 de Julho de 2010, o Ministério dos Negócios

Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Sérvia aderido, em conformidade com o artigo 42.º, à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adoptada na Haia em 18 de Março de 1970.

Adesão

Sérvia, 2 de Julho de 2010.

(tradução)

De acordo com o n.º 3 do artigo 39.º, a Convenção entrará em vigor para a Sérvia em 31 de Agosto de 2010.

De acordo com o n.º 4 do artigo 39.º da Convenção, a adesão produzirá efeitos apenas para as relações entre a Sérvia e os Estados Contratantes que declararam aceitar a referida adesão.

Nos termos do n.º 5 do artigo 39.º, a Convenção irá entrar em vigor entre a Sérvia e o Estado que declarou aceitar a referida adesão 60 dias após o depósito da declaração de aceitação.

Reservas/declarações

Sérvia, 2 de Julho de 2010.

(tradução)

A República da Sérvia declara que:

a) A República da Sérvia é contra a aplicação do n.º 2 do artigo 4.º da Convenção;

b) Em conformidade com o artigo 8.º da Convenção, os funcionários judiciais do Estado Requerente podem estar presentes na execução do pedido na República da Sérvia depois de obtida autorização do ministério competente para a administração da justiça;

c) Em conformidade com o artigo 35.º da Convenção, a República da Sérvia declara que a obtenção de provas em conformidade com os artigos 16.º e 17.º da Convenção pode ser efectuada apenas depois de autorizada pelo ministério competente para a administração da justiça;

d) Em conformidade com o artigo 18.º da Convenção, os representantes diplomáticos, consulares ou habilitados na República da Sérvia autorizados a obter provas em conformidade com os artigos 15.º, 16.º e 17.º da Convenção podem solicitar assistência na obtenção de provas forçada.

Autoridade

Sérvia, 2 de Julho de 2010.

(tradução)

A autoridade competente para a aplicação do artigo 18.º da Convenção é o tribunal de 1.ª instância da República da Sérvia competente no domicílio permanente ou temporário do interessado.

O tribunal de 1.ª instância de Belgrado é designado como autoridade central em conformidade com o artigo 2.º da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, 2.º suplemento, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada em 12 de Março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de Maio de 1975, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975.

A autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direcção-Geral da Administração da Justiça, que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, sucedeu nas competências à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Convenção tal como consta do Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Novembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 338/2010

Por ordem superior se torna público que o Governo depositou em 22 de Fevereiro de 2008, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação do Protocolo sobre Explosivos Remanescentes de Guerra (Protocolo V), anexo à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, aprovado na reunião de Estados Parte da referida Convenção em 28 de Novembro de 2003.

A referida Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/97 e foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1997.

O Protocolo V da referida Convenção foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 55/2007, de 12 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 29 de Outubro de 2007, e foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 115/2007, de 4 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 29 de Outubro de 2007.

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Convenção, o referido Protocolo entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 12 de Novembro de 2006 e em Portugal em 22 de Agosto de 2008, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

Além de Portugal, o Protocolo V encontra-se igualmente em vigor, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Convenção, na Austrália, desde 4 de Julho de 2007, na Áustria, desde 1 de Abril de 2008, na Bielorrússia, desde 29 de Março de 2009, na Bélgica, desde 25 de Julho de 2010, na Bósnia-Herzegovina, desde 28 de Maio de 2008, no Canadá, desde 19 de Novembro de 2009, no Chile, desde 18 de Fevereiro de 2010, na Costa Rica, desde 27 de Outubro de 2009, no Chipre, desde 11 de Setembro de 2010, na República Checa, desde 6 de Dezembro de 2006, no Equador, desde 10 de Setembro de 2009, na Estónia, desde 18 de Junho de 2007, na França, desde 30 de Abril de 2007, na Geórgia, desde 22 de Junho de 2009, na Guatemala, desde 22 de Agosto de 2008, na Guiné-Bissau, desde 6 de Fevereiro de 2009, na Hungria, desde 13 de Maio de 2007, na Islândia, desde 22 de Fevereiro de 2009, na Irlanda, desde 8 de Maio de 2007, na Itália, desde 11 de Agosto de 2010, na Jamaica, desde 25 de Março de 2009, na Letónia, desde 16 de Março de 2010, em Madagáscar, desde 14 de Setembro de 2008, no Mali, desde 24 de Outubro de 2009, em Malta, desde 22 de Março de 2007, na Nova Zelândia, desde 2 de Abril

de 2008, na Noruega, desde 8 de Dezembro de 2006, no Paquistão, desde 3 de Agosto de 2009, no Paraguai, desde 3 de Junho de 2009, no Peru, desde 29 de Novembro de 2009, no Qatar, desde 16 de Maio de 2010, na República da Coreia, desde 23 de Julho de 2008, na Moldova, desde 21 de Outubro de 2008, na Roménia, desde 29 de Julho de 2008, na Federação Russa, desde 21 de Janeiro de 2009, na Arábia Saudita, desde 8 de Julho de 2010, no Senegal, desde 6 de Maio de 2009, na Eslovénia, desde 22 de Agosto de 2007, na Espanha, desde 9 de Agosto de 2007, no Tajiquistão, desde 18 de Novembro de 2006, na Antiga República Jugoslava da Macedónia, desde 19 de Setembro de 2007, na Tunísia, desde 7 de Setembro de 2008, nos Emiratos Árabes Unidos, desde 26 de Agosto de 2009, nos Estados Unidos da América, desde 21 de Julho de 2009, e no Uruguai, desde 7 de Fevereiro de 2008.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Novembro de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 339/2010

Por ordem superior torna-se público que o Governo depositou, em 22 de Fevereiro de 2008, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o Instrumento de Ratificação da Emenda ao artigo 1 da Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, aprovada pelos Estados Partes na Declaração Final da Segunda Conferência de Revisão da referida Convenção, que decorreu entre 11 e 21 de Dezembro de 2001, em Genebra.

A referida Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/97 e foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1997.

A Emenda ao artigo 1 da referida Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 54/2007, de 12 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 29 de Outubro de 2007, e foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 116/2007, de 4 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 29 de Outubro de 2007.

Nos termos do n.º 1 b) do artigo 8.º da Convenção, a referida Emenda entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 18 de Maio de 2004, e em Portugal em 22 de Agosto de 2008, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Convenção.

Além de Portugal, a Emenda ao artigo 1 encontra-se igualmente em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Convenção, na Albânia, desde 12 de Novembro de 2006, na Bielorrússia, desde 27 de Setembro de 2008, na Bélgica, desde 12 de Agosto de 2004, na Bósnia-Herzegovina, desde 17 de Setembro de 2008, no Burkina-Faso, desde 26 de Maio de 2004, no Chile, desde 27 de Março de 2008, na Colômbia, desde 20 de Novembro de 2009, na Costa Rica, desde 3 de Dezembro de 2009, na República Checa, desde 6 de Dezembro de 2006, na Dinamarca, desde 15 de Março de 2005, na República Dominicana, desde 21 de Dezembro de 2010, no Equador, desde 10 de Setembro de 2009, em El Salvador, desde 13 de Março de 2008, na Finlândia, desde 22 de Junho de 2004, na Geórgia, desde 8 de Dezembro de 2009, na Alemanha, desde 26 de Julho de